Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 11/11/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

PROJETO DE LEI Nº 132 /2014

(Autor: Marcio Pacheco/PPL)

Súmula: **Altera a Lei n. 2.961/99, que "dispõe sobre o tempo de espera pelos usuários para atendimento pelas agências bancárias, no Município de Cascavel", na forma que especifica, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o §1º do art. 2º da referida Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - os estabelecimentos previstos no art. 1º informarão ao órgão encarregado pela fiscalização do cumprimento desta Lei as datas correspondentes aos incisos II e III deste artigo."

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei n. 2.961/99 os §§3º e 4º com a seguinte redação:

"§3º Para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão imprimir data e hora, na senha, no momento sua retirada e, novamente, no momento do efetivo atendimento do consumidor."

"§4º Será afixado, em todos os locais referidos no art. 1º da presente Lei, cartaz com o seguinte texto:

A) O consumidor tem direito a ser atendido em:

I. até 20min em dias normais;

II. até 30min em vésperas de feriados prolongados ou em vésperas destes;

III. até 30min nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

B) Para comprovação do tempo de espera, o consumidor terá direito à impressão de data e hora, na senha, no momento de sua retirada e, novamente, no momento do efetivo atendimento do consumidor.

Leis Municipais 2.961/99, 3.655/03, 4.274/06 e (número da presente Lei)"

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Fica autorizada a consolidação das Leis: 2.961/1999, 3.655/2003 e 4.274/2006 e a presente Lei, autorizando-se, em redação final, as correções necessárias ao texto consolidado.

Art. 5º As entidades descritas no art. 1º da Lei 2.961/1999 terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei para se adequarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, em 10 de novembro de 2014.

Marcio Pacheco
Vereador/PPL

JUSTIFICAÇÃO

As agências bancárias, financeiras e de créditos, unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), Bancos Postais da Empresa de Correios e Telégrafos (Correios) e estabelecimentos comerciais que possuam sistema de crédito próprio, instalados no Município de Cascavel, têm desrespeitado o direito dos clientes de serem atendidos em um tempo máximo determinado por Lei.

Cidadãos cascavelenses, indignados com essa situação, procuraram este Vereador a fim de garantirem o cumprimento da lei que obriga tais estabelecimentos a atenderem os clientes em um tempo máximo.

Desta feita, mister se faz disciplinarmos esse assunto de forma a garantir o fiel cumprimento do que dispõe os dispositivos legais que versam sobre o tema. Por isso, conto com o apoio dos Nobres Edis por meio da aprovação deste Projeto.